



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

*Em: 01/03/2019*

Curralinho, 01/03/2019.

**OFICIO Nº 077/2019/CMC**

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a V. Excelência a seguinte Resolução:

Resolução Nº 10.561 do Tribunal de contas dos Municípios.  
Processo: 280012004-00, Origem Prefeitura Municipal de Curralinho, Prestação de Contas – Exercício 2004, Responsável Álvaro Aires da Costa. Afim de que a mesma possa analisar e emitir parecer em tempo hábil.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

**MANOEL TELES DE OLIVEIRA**  
Pres. da Câmara Municipal

---

A Exma. Sra.  
Jhennifer Nathallie Valente Pinheiro  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

---

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

fls. 1

RESOLUÇÃO Nº 10.561

Processo: 280012004-00  
Origem: Prefeitura Municipal de Curralinho  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004  
Responsável: Álvaro Aires da Costa  
Relator: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Prefeitura Municipal de Curralinho. Prestação de Contas. Exercício 2004. Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I - Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Curralinho, Não Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, e a responsabilidade de Álvaro Aires da Costa, face o lançamento da Conta Agente Ordenador.

II – Recolher ao erário municipal no prazo de 15(quinze) dias, a título de devolução:

- R\$ 15.775,89 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) referente a conta agente ordenador, devidamente atualizado;

- R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) relativo a taxa por devolução de cheques, devidamente atualizado.

III – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do art. 69, II da LC nº 025/94:

- Ao erário municipal:

- R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) equivalente a 5% da remuneração anual do ordenador de despesas, pela infringência ao art. 5º, Inciso I, §§ 1º, e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos RGF's do 2º e 3º quadrimestres.

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabível.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de novembro de 2012.

Conselheiro José Carlos Araújo  
Presidente da Sessão

Conselheiro Cezar Colares  
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Rosa Maria e Mara Lúcia, o Auditor Convocado Alexar Cunha e a Procuradora Maria Regina Cunha.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Curralinho, 01/03/2019.

**OFICIO Nº 078/2019/CMC**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a V. Excelência a seguinte Resolução:

Resolução Nº 10.561 do Tribunal de contas dos Municípios.  
Processo: 280012004-00, Origem Prefeitura Municipal de Curralinho, Prestação de Contas – Exercício 2004, Responsável Álvaro Aires da Costa. Afim de que a mesma possa analisar e emitir parecer em tempo hábil.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

**MANOEL TELES DE OLIVEIRA  
Pres. da Câmara Municipal**

Recebi em  
01  
03  
19

---

**Ao Exmo. Sr.  
Waldecy Correa Machado  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça**

---



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

fls.1

RESOLUÇÃO Nº 10.561

Processo: 280012004-00  
Origem: Prefeitura Municipal de Curralinho  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004  
Responsável: Álvaro Aires da Costa  
Relator: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Prefeitura Municipal de Curralinho. Prestação de Contas. Exercício 2004. Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE.*

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório do voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

**I - Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Curralinho, a Não Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Álvaro Aires da Costa, face o lançamento da Conta Agente Ordenador.**

**II – Recolher ao erário municipal no prazo de 15(quinze) dias, a título de devolução:**

- **R\$ 15.775,89** (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) referente a conta agente ordenador, devidamente atualizado;

- **R\$ 615,00** (seiscentos e quinze reais) relativo a taxa por devolução de cheques, devidamente atualizado.

**III – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do art. 69, II da LC nº 025/94:**

**- Ao erário municipal:**

- **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais) equivalente a 5% da remuneração anual do ordenador de despesas, pela infringência do art. 5º, Inciso I, §§ 1º, e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos RGF's do 2º e 3º quadrimestres.

**IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabível.**

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de novembro de 2012.

Conselheiro José Carlos Araújo  
Presidente da Sessão

Conselheiro Cezar Colares  
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Rosa Maria e Mara Lúcia, o Auditor Convocado Alexandre Cunha e a Procuradora Maria Regina Cunha.





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Curralinho, 01/03/2019.

**OFICIO Nº 080/2019/CMC**

Excelência;

Ao cumprimentá-lo, encaminho a V. Excelência a seguinte Resolução:

Resolução Nº 10.561 do Tribunal de contas dos Municípios.  
Processo: 280012004-00, Origem Prefeitura Municipal de Curralinho, Prestação de Contas – Exercício 2004, Responsável Álvaro Aires da Costa. Afim de que a mesma possa analisar e emitir parecer em tempo hábil.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

*Recebido  
01/03/2019  
Aldo Santos Araújo*

*Jennifer Nathallie Valente Pinheiro*  
**JHENNIFER NATHALLIE VALENTE PINHEIRO**  
Pres. da Comissão de Finanças e Orçamento

---

**Ao Exmo. Sr.  
Aldo Santos Araújo  
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento**

---



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Curralinho, 01/03/2019.

**OFICIO Nº 081/2019/CMC**

Excelência;

Ao cumprimentá-lo, encaminho a V. Excelência a seguinte Resolução:

Resolução Nº 10.561 do Tribunal de contas dos Municípios.  
Processo: 280012004-00, Origem Prefeitura Municipal de Curralinho, Prestação de Contas – Exercício 2004, Responsável Álvaro Aires da Costa. Afim de que a mesma possa analisar e emitir parecer em tempo hábil.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

  
**JHENNIFER NATHALLIE VALENTE PINHEIRO**  
Pres. da Comissão de Finanças e Orçamento

---

Ao Exmo. Sr.  
Josué Carvalho de Jesus  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

---

RECEBIDO  
01-03-2019  
Câmara Municipal



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Curralinho, 01/03/2019.

**OFICIO Nº 082/2019/CMC**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a V. Excelência a seguinte Resolução:

Resolução Nº 10.561 do Tribunal de contas dos Municípios.  
Processo: 280012004-00, Origem Prefeitura Municipal de Curralinho, Prestação de Contas – Exercício 2004, Responsável Álvaro Aires da Costa. Afim de que a mesma possa analisar e emitir parecer em tempo hábil.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,



01  
03  
19

*Waldecy Correa Machado*  
**WALDECY CORREA MACHADO**

**Pres. da Comissão de Constituição e Justiça**

---

A Exma. Sra.  
Jhennifer Nathallie Valente Pinheiro  
Relatora da Comissão de Constituição e Justiça

---





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Curralinho, 01/03/2019.

**OFICIO Nº 083/2019/CMC**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a V. Excelência a seguinte Resolução:

Resolução Nº 10.561 do Tribunal de contas dos Municípios.  
Processo: 280012004-00, Origem Prefeitura Municipal de Curralinho, Prestação de Contas – Exercício 2004, Responsável Álvaro Aires da Costa. Afim de que a mesma possa analisar e emitir parecer em tempo hábil.

Sem mais para o momento.

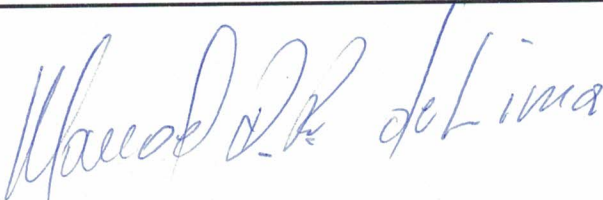
Atenciosamente,

  
**WALDECY CORREA MACHADO**  
Pres. da Comissão de Constituição e Justiça

---

**Ao Exmo. Sr.  
Manoel Domingos Rodrigues de Lima  
Membro da Comissão de Constituição e Justiça**

---

 01/03/2019



**Câmara Municipal de Curralinho**  
**Poder Legislativo**  
CNPJ: 15.742.414/0001-63

**Notificação nº 01/2019.**

Curralinho, 01 de Março de 2019.

**Ao Senhor**  
**ALVARO AIRES DA COSTA**  
**Ex-Prefeito Do Município De Curralinho – Pa**  
**Av. Jarbas Passarinho, s/n, Centro – 68.815.000, Curralinho/Pa.**

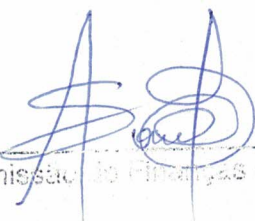
Assunto: Julgamento das Contas do Executivo -- exercício 2004.  
Referente: Processo 280012004-00 (Resolução nº 10.561) TCM-Pa.

Senhor,

A Câmara Municipal de Curralinho através da Comissão de Finanças e Orçamento com base no artigo 5º, LIV e LV da CF/88 e 225, §1º da Resolução 001/2008 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Curralinho), vem **NOTIFICAR** o Sr. Álvaro Aires da Costa, ex-prefeito do Município de Curralinho, para apresentar **DEFESA PRÉVIA POR ESCRITO no prazo de 15 (quinze) dias** junto ao processo de julgamento das contas do prefeito do exercício financeiro de 2004, sob sua gestão e responsabilidade.

Encaminha-se nesta oportunidade o Parecer Prévio do TCM-PA (Resolução nº 10.561) para conhecimento e providencias necessária.

Sala das comissões, 01 de Março de 2019.

  
Comissão de Finanças e Orçamento

01/03/2019   
Endereço: Avenida Floriano Peixoto s/n – Bairro Centro – Curralinho (PA) – CEP: 68.815.000  
site: [www.emc.curralinho.pa.gov.br](http://www.emc.curralinho.pa.gov.br) – e-mail: [curralinho@curralinho.pa.gov.br](mailto:curralinho@curralinho.pa.gov.br)

Ofício n.º 099/2019-MP/PJC

Curralinho/PA, 25 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**MANOEL TELES DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Avenida Floriano Peixoto, Quadra L-1, S/Nº, Bairro Centro  
CEP: 68.815-000 – Curralinho/PARÁ

Assunto: **Solicita Informação**  
Ref.: IC Nº 004/2015-MP/PJC

Senhor Vereador-Presidente,

Cumprimentando-o, e em atenção à determinação do **Excelentíssimo Senhor MÁRIO CESAR NABANTINO ARRAIS BRAUNA, Promotor de Justiça Titular de Anajás, respondendo pela Promotoria de Justiça de Curralinho**, tendo em vista os relatos constantes do Inquérito Civil supramencionado, assim como até a presente data não houve resposta ao Ofício nº 414/2017-MP/PJC; **reitero os termos integral do mencionado Ofício, solicitando que, no prazo de até 03 (três) dias**, informe a esta Promotoria de Justiça se as contas da Prefeitura deste Município, referente ao exercício de 2004, já foram julgadas por essa Casa Legislativa, assim como, caso a resposta seja positiva, sejam encaminhados os documentos comprobatórios.

Segue cópia do Despacho proferido pelo Senhor Promotor de Justiça.

Respeitosamente,

  
**JOSÉ RAIMUNDO NEVES JARDIM**  
Auxiliar de Administração do MPE/PA – Mat. 999.2595



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURRALINHO****INQUÉRITO CIVIL Nº 004/2015-MP/PJC****Autor: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURRALINHO****Investigado(as): ÁLVARO AIRES DA COSTA****Objeto: APURAR SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, DE RESPONSABILIDADE DE ALVARO AIRES DA COSTA.**


R.H.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Câmara Municipal de Curralinho, até a presente data, não encaminhou resposta definitiva sobre o julgamento da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2004, conforme solicitado pelo Órgão Ministerial em 22/09/2017.

Considerando que já se passou mais de um ano, da solicitação de informação realizada por esta Promotoria de Justiça àquele Órgão, prazo mais que suficiente para seu julgamento, reitere-se os termos do Ofício nº 414/2017-MP/PJC, **salientando o prazo de 03 (três) dias para apresentação de resposta**. Solicitando ainda, que caso a resposta seja positiva, sejam encaminhados os documentos comprobatórios à Promotora signatária.

Após o encerramento do prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para as providências necessárias.

Curralinho/PA, 25 de fevereiro de 2019.

  
**MÁRIO CÉSAR NABANTINO ARRAIS BRAUNA**  
Promotor de Justiça Titular de Anajás,  
respondendo pela Promotoria de Justiça de Curralinho



**Câmara Municipal de Curralinho**  
**Poder Legislativo**  
CNPJ: 15.742.414/0001-63

Ofício nº 80/2019.

Curralinho, 07 de Março de 2019.

**A Sua Excelência o Senhor**  
**MÁRIO CESAR NABATINO ARRAIS BRAUNA**  
**Promotor de Justiça respondendo pela promotoria de Curralinho**  
**Ministério Público do Estado do Pará – Curralinho**  
**Av. Floriano Peixoto, Quadra L-1, s/n, Centro – 68.815.000, Curralinho/Pa.**

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 099/2019-MP/PJC (solicita informação).**  
**Referente: IC Nº 004/2015-MP/PJC.**

Excelentíssimo Senhor,

A Câmara Municipal de Curralinho através de seu presidente, Sr. Manoel Teles de Oliveira, em razão do **Ofício nº 099/2019-MP/PJC** recebido da promotoria de Curralinho, sobretudo com acatamento da transparência pública e da colaboração entre as instituições, vem **INFORMAR** ao Promotor de Justiça, Sr. Mário Cesar Nabantino Arrais Brauna, respondendo pela promotoria de Justiça do Município de Curralinho que as Contas da Prefeitura do Município de Curralinho, exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Aires da Costa está na fase de apresentação de defesa prévia por escrito na forma disposto no artigo 225, §1º da Resolução 001/2008.

Sem mais para o momento nos colocamos a disposição para prestar informações e dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Manoel Teles de Oliveira  
Presidente

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**Promotoria de Justiça de Curralinho**

**Protocolo nº 069/2019-MP/PJC**  
Recebido em 07/03/2019, às 11:05hs

**Revanio da Silva Brito**  
Estagiário Nível Médio do MPE/PA- mat.222.757

**Ata da Reunião das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Curralinho realizada em 12 de Março de 2019.**

Aos Doze dias do Mês de Março do ano de dois mil e dezenove, às dez horas, junto à sala das comissões da Câmara Municipal de Vereadores, presente os membros da Comissão de Constituição e Justiça, o Sr. Presidente Waldecy Correa Machado, a Sra. Relatora Jhennifer Nathallie Valente Pinheiro, o Sr. Manoel Domingos Rodrigues de Lima, assim como os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, a Sra. Presidente Jhennifer Nathallie Valente Pinheiro, o Sr. Relator Aldo Santos Araújo e o Sr. Membro Josué Carvalho de Jesus, reuniram-se para deliberar sobre a decisão com relação a emissão de parecer conjunto das respectivas comissões em referência ao processo de julgamento de contas do executivo municipal, exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Aires da Costa, aberta a discussão todos falaram no mesmo sentido de que não teria nenhum problema e dificuldade na análise conjunta por ambas as comissões, pelo contrário traria uma economia de tempo e uma análise mais detida e aprofundada diante das argumentações e entendimento levantado por todos os que participam dessa análise de contas, assim ficou deliberado depois de ouvido todos os vereadores que estaria aprovado a análise conjunta das comissões competentes com objetivo de emitir parecer único com relação ao processo de prestação de contas do executivo municipal, exercício 2004. Em seguida encerra-se a presente reunião.

Sala das Comissões

Em: 12 de Março de 2019.

Presidente: *Waldecy Correa Machado.*

Relator: *Jhennifer Nathallie V.P.*

Membro: *Manoel D. R. de Lima*

*Jhennifer V. P. Relator*  
Presidente:

*Aldo Santos Araújo*  
Relator:

Membro: *Josue Carvalho de Jesus*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO/PA**

**REFERÊNCIA – PROCESSO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PREFEITURA MUNICIPAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 – PROCESSO 280012004-00 – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. /TCM/PA..**

**ALVARO AIRES DA COSTA**, já devidamente qualificado nos Autos em epígrafe, vem respeitosamente a presença de V.Exa., em atenção a **NOTIFICAÇÃO 001/2019**, de 01 de Março de 2019, apresentar **DEFESA PRÉVIA POR ESCRITO**, acompanhada junto ao **PROCESSO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PREFEITURA MUNICIPAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 – PROCESSO 280012004-00 – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ./TCM/PA**, que tramita junto a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Curralinho, o fazendo da seguinte maneira:

Prediz o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na **INFORMAÇÃO 011/2011/aud.AC/Controladoria/TCM/PA**.

1. *O montante de créditos suplementares abertos no exercício excedeu a autorização contida na Lei Orçamentaria;*

**JUSTIFICATIVA** - Considerando-se que a abertura de créditos foram feitas por remanejamento parciais e que os mesmos não alteraram o valor do Orçamento, e que o valor das despesa efetivada e paga foi menor que a despesa Orçamentaria, e que as suplementações não foram utilizadas na sua totalidade, solicitamos V.S. que a falha apontada seja sanada.

2. *Diferença Financeira lançada a conta “Agente Ordenador” no valor R\$ 15.775,89;*

**JUSTIFICATIVA** - Verificamos ter havido alteração no saldo apresentado em Dezembro de 2004, em caixa e em bancos. Essas alterações estão influenciando na diferença apontada. Achamos que os saldos em banco e caixa não podem ser alterados. Estamos remetendo copias dos extratos bancários. Assim esperamos que a falha seja sanada.

3. *Não cumprimento do artigo 20, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/2000, pelo o que expomos:*

**JUSTIFICATIVA** - A despesa liquida com pessoal e encargos patronais, está assim constituída:

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO  
PODER LEGISLATIVO  
PROTOCOLO Nº 007 12038  
DATA: 15 03 19 HORA: 10:30  
RECEBIDO POR: [Assinatura]

[Assinatura]

Pessoal	4.678.099,32
Encargos Patronais	725.635,88
Total	5.403.735,20

Temos a receita Corrente Líquida no valor R\$ 10.147.572,88 Os 54% desse valor corresponde a R\$ 5.479.689,36.

Como podemos observar, o gasto com pessoal e encargos corresponde a 53.25%. Diante do exposto, esperamos ter sanada a falha apontada.

Com os esclarecimentos apresentados, esperamos ter sanada as falhas apontadas, receber desta Douta comissão de finanças e orçamento, parecer favorável a aprovação da prestação de contas do município de curralinho/PA, no exercício financeiro de 2004.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, vem o defendente REQUERER a V.Exa., o seguinte:

- a) Que sejam acolhida as razões da presente **DEFESA PRÉVIA**, a fim de que as contas relativas ao **PROCESSO 280012004-00** – que tramitou junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ./TCM/PA** relativas a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004**, de responsabilidade do ex-ordenador de despesas **ALVARO AIRES DA COSTA**, obtenha parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento para sua aprovação, devendo ainda ser determinado pela Comissão de Finanças e Orçamento, o encaminhamento da presente **DEFESA PRÉVIA**, a **Assessoria Jurídica e Contábil** desta casa de leis da presente **DEFESA PRÉVIA** acompanhada da Prestação de contas relativa ao **PROCESSO 280012004-00** – que tramitou junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ./TCM/PA** relativas a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004**, para fins de análise técnica, a fim de que as respectivas Assessorias, se manifestem acerca da presente **DEFESA PRÉVIA** ora apresentada emitindo parecer, a fim de que sejam acatadas as razões constantes na mesma, e ao final sejam recomendado ao **PLENÁRIO** que decida pela **APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PREFEITURA MUNICIPAL** referentes ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004**, de responsabilidade do ex-prefeito do município de Curralinho/PA, **ALVARO AIRES DA COSTA** requerido no presente processo;
- b) Caso não seja este o entendimento do Plenário desta casa de leis e prevalecendo o entendimento constante na **RESOLUÇÃO 10.561, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012**, do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Pará, requer o ora defendente que o plenário desta casa de leis tome as seguintes deliberações:

- I. Aprove com ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de Curralinho, no exercício financeiro de 2004;
- II. Autorize o **PARCELAMENTO EM 15 (QUINZE) meses DO DÉBITO PRINCIPAL no valor de - R\$ 15.775,89** (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente a conta agente ordenador.

Seja o ex-ordenador de despesas **ALVARO AIRES DA COSTA** isentando do pagamento das seguintes taxas e multas:

**Taxa** - R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) relativos a taxa por devolução de cheques, devidamente atualizada.

**Multa** - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) equivalente a 5% remuneração anual do ordenador de despesas, pela infringência do art. 5º, I §§ 1º, e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos RGF's do 2º e do 3º quadrimestres.

Nestes termos, por ser de Justiça, pede e espera deferimento.

Curralinho (PA), 14 de Março de 2019.

  
**ALVARO AIRES DA COSTA**  
**EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHO/PA**

**Rol de Documentos:**

01. Prestação de Contas do Município de Curralinho/Prefeitura Municipal no exercício financeiro de 2004.





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO**

End.: Avenida Floriano Peixoto, S/N Centro - CEP: 68815-000 - Curralinho - PA  
Fone: (91) 3633-1250



**PROCESSO Nº 001/2019**

**INTERESSADO: Álvaro Aires da Costa**

**ASSUNTO: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Curralinho, exercício financeiro de 2004.**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. RESOLUÇÃO Nº 10.561. ANÁLISE PRÉVIA CONJUNTA DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E REDAÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TCM/PA (RESOLUÇÃO Nº 10.561/TCM/PA).**

Senhor Presidente,

Versa o presente sobre a manifestação prévia das Doutas Comissões de Finanças e Orçamento e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Curralinho que diante do encaminhamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a este Poder Legislativo, formalizado através da Resolução nº 10.561/TCM/PA, publicada no DOE nº 32.301, de 17/12/2012 que trata sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Curralinho, exercício financeiro de 2004 de responsabilidade do Sr. Álvaro Aires da Costa, segue manifestação:

**RELATÓRIO – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME  
DO PROCEDIMENTO NO JULGAMENTO DAS CONTAS**

O processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo TCM durante o ano. A lei estabelece que seja de competência do Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e o objetivo é de demonstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira ao término do exercício financeiro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO**

End.: Avenida Floriano Peixoto, S/N Centro - CEP: 68815-000 - Curralinho - PA  
Fone: (91) 3633-1250



à Administração Pública. A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, os Tribunais de Contas devem apreciar e encaminhar o parecer prévio ao Legislativo, a quem cabe aprovar ou rejeitar a matéria. Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou, mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas. A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários Órgãos da Administração e engloba os atos do Poder Executivo e Legislativo em nosso caso. O parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são objeto de julgamento em processos específicos.

Emitido pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas parecer prévio favorável à aprovação ou não, podem os membros do Legislativo discordar, retificando o posicionamento do TCM, através da decisão de 2/3 dos vereadores. De certo que o Tribunal de Contas é **órgão consultivo** e que auxilia os membros do Legislativo, no julgamento das contas do Município. Certo ainda é que a Administração Pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando. Somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos. Com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do Administrador Público está sujeita a certos controles, desempenhando esta Casa de Leis seu papel Constitucional no processo de análise da prestação de contas do Poder Executivo. Eis um breve relato dos fatos e atos a serem analisados e após julgados pelos Nobres Edis desta Casa.

### **DAS CONTAS APRESENTADAS PELO PODER EXECUTIVO**

As contas anuais do Executivo foram apresentadas junto ao TCM/PA para fazer a análise e emitir parecer opinativo conforme preceitua a legislação pátria.

Da análise feita pelos técnicos da 5ª Controladoria apontaram 12 (doze) falhas, diante dessas adveio a citação do Responsável financeiro para apresentação de defesa do exercício de 2004.





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO**

End.: Avenida Floriano Peixoto, S/N Centro - CEP: 68815-000 - Curralinho - PA  
Fone: (91) 3633-1250



A defesa apresentada pelo ex gestor, Sr. Álvaro Aires da Costa, veio pedindo que as falhas apontadas no relatório da Controladoria fossem sanadas e que o parecer do TCM fosse pela aprovação das contas, tendo em vista uma a uma das justificativas e documentos juntados.

Após a análise da defesa apresentada, pela equipe técnica da 5ª Controladoria, foi concluído que algumas falhas foram sanadas, porém outras permaneceram existentes e ainda foram constatados fatos novos que necessitavam novamente da manifestação do gestor da época, quais sejam: a) O MONTANTE DE CREDITOS ABERTOS NO EXERCÍCIO FOI SUPERIOR A AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LOA; b) DIFERENÇA FINANCEIRA LANÇADA A CONTA "AGENTE ORDENADOR" NO VALOR DE R\$ 15.775,89, PARA MANTER O SALDO APRESENTADO NO BALANÇO FINANCEIRO EM 31.12 e c) NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 20, III, b, DA LC Nº 101/2000.

Depois da nova citação o Sr. Álvaro Aires da Costa promoveu novamente sua defesa agora com relação aos novos fatos, esses rebatidos veementemente.

Passado a defesa do responsável financeiro foi apresentado o Relatório Conclusivo do Auditor, que veio apontando algumas **impropriedades e irregularidades**, aquelas tendo como consequências **aplicação de multa** e essas gerando a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das contas** da prefeitura.

Encaminhado o processo para a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, esse acompanhou o posicionamento do Auditor e opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas pelas diversas falhas encontradas.

Chegado ao conselheiro relator, esse seguiu o raciocínio do auditor e do representante do MP junto ao Tribunal, porém reduziu as supostas irregularidades imputadas desde o início do processo conforme relatório e voto do excelentíssimo conselheiro Sr. CEZAR COLARES constante no caderno juntado com a defesa prévia do Sr. Álvaro Aires da Costa.

Já o Tribunal de Contas ao emitir parecer declarou que:

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

**I - Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Curralinho, a Não Aprovação da prestação de contas da**

End.: Avenida Floriano Peixoto, S/N Centro - CEP: 68815-000 - Curralinho - PA  
Fone: (91) 3633-1250





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO**

End.: Avenida Floriano Peixoto, S/N Centro - CEP: 68815-000 - Curralinho - PA  
Fone: (91) 3633-1250



*Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Álvaro Aires da Costa, face o lançamento da Conta Agente Ordenador;*

*II – Recolher ao erário municipal no prazo de 15(quinze) dias a título de devolução:*

*- R\$ 15.775,89 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) referente a conta agente ordenador, devidamente atualizado;*

*- R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) relativo a taxa por devolução de cheques, devidamente atualizado.*

*III – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do art. 69, II da LC nº 025/94:*

*- Ao erário municipal:*

*- R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) equivalente a 5% da remuneração anual do ordenador de despesas, pela infringência ao art. 5º, inciso I, §§ 1º, e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos RGF's do 2º e 3º quadrimestres.*

*IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.”*

Assim, observa-se pela Resolução acima transcrita que foram ainda mais delimitadas as irregularidades apontadas nas citações do processo de prestação de contas as fls. 86/87 e 207/208 do caderno anexado junto da defesa do ex gestor, pois imputa a esse apenas a irregularidade face o lançamento da Conta Agente Ordenador, sem prejuízo dos recolhimentos ao erário mencionados.

Inconformado com a decisão proferida pelo TCM/PA o ordenador de despesas protocolou Recurso de Revisão para reavaliar decisão proferida através da Resolução nº 10.561 com a pretensão de revisar o *decisum* para contemplar a aprovação das contas mediante a apresentação das alegações trazidas nas Razões do Recurso.

O desfecho do Recurso de Revisão foi no sentido de negar conhecimento ao Pedido de Revisão contra a decisão da Resolução nº 10.561.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO**

End.: Avenida Floriano Peixoto, S/N Centro - CEP: 68815-000 - Curralinho - PA  
Fone: (91) 3633-1250



São os termos do posicionamento do Douto Órgão de Contas que submete à apreciação deste Poder Legislativo Municipal.

**DA ANÁLISE PRÉVIA PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E JUSTIÇA E  
REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO – CONCLUSÕES DO RELATOR**

**I. Das Informações prestadas pelo Ordenador das Despesas:**

Ao realizar a análise da prestação de Contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2004, a Comissão de Finanças e Orçamento, avaliando o seu teor, emitiu notificação, respeitando os primados da ampla defesa e contraditório, na pessoa do ordenador de despesa e responsável financeiro, o ex-prefeito Sr. Álvaro Aires da Costa para que fossem prestadas as informações que achasse cabível. Notificado, o mesmo apresentou defesa prévia por escrito conforme exigência do Regimento Interno do Poder Legislativo, nela prestou as informações quanto às Contas de sua responsabilidade.

A defesa prévia apresentada trouxe justificativas com relação às seguintes matérias:

- 1- Montante de créditos suplementares abertos no exercício excedeu a autorização contida na Lei Orçamentaria;
- 2- Diferença Financeira lançada à conta "Agente Ordenador" no valor de R\$ 15.775,89 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos);
- 3- Não cumprimento do artigo 20, inciso III, alínea "b" da LC nº 101/2000.

**II. Da Manifestação conjunta das Comissões de Finanças e Orçamento e Justiça e Redação:**

Observados os ditames legais, em especial o que disciplina a Constituição Federal do Brasil e o Regimento Interno deste Poder Legislativo no que confere à esmerada análise das Contas Públicas, respeitados os procedimentos, concedido o direito ao contraditório e a ampla defesa, estando assim nos limites da legalidade e constitucionalidade, deve ser emitido parecer opinativo pela análise conjunta das comissões para elucidar os acontecimentos à ajudar no deslinde do julgamento das contas ora em exame.





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO**

End.: Avenida Floriano Peixoto, S/N Centro - CEP: 68815-000 - Curralinho - PA  
Fone: (91) 3633-1250



Passado a verificação da legalidade e constitucionalidade com relação ao processo de prestação de contas como todo, principalmente com relação aos procedimentos adotados e a serem adotados, deve ser promovido um estudo detido com relação à existência de irregularidades que maculam as contas do executivo, exercício financeiro de 2004, apresentadas diante do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

*In casu*, confrontando os relatórios dos técnicos do TCM/PA, com as defesas do responsável pela prestação das contas do exercício financeiro de 2004, com as Resoluções emitidas pelo TCM/PA, com os documentos juntados no processo de prestação de contas junto ao TCM/PA e no processo de julgamento das contas perante o Poder Legislativo, com os entendimentos adotados nos tribunais de contas e, sobretudo das legislação em vigor deve ser analisado com muita cautela todas as vertentes apresentadas nas contas do executivo para não trazer injustiças diante da conclusão do referido **parecer opinativo**.

O TCM/PA afastou diversas irregularidades apontadas no início da análise das contas, como já abordado acima, em virtude das alegações, das informações trazidas, assim como dos documentos juntado no processo, ficando somente a imputação da irregularidade em face do lançamento da conta “agente ordenador” em desfavor do Sr. Álvaro.

De início, é importante frisar que depois de uma análise aprofundada das linhas traçadas por essa prestação de contas é imperioso mencionar a acertada posição adotada pelo TCM/PA quando afastou a irregularidade: a) O MONTANTE DE CRÉDITOS ABERTOS NO EXERCÍCIO FOI SUPERIOR A AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LOA; b) NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 20, III, b, DA LC Nº 101/2000. O primeiro foi acertado, pois apesar de ter, o gestor municipal, aberto crédito suplementar ultrapassando a autorização contida na LOA e não autorizado pelo Poder Legislativo, não teve sua aplicabilidade, ou seja, não se fez utilizar desse crédito, assim não trazendo qualquer prejuízo a municipalidade e as leis, é como se ele (crédito) não existisse, tornando-se apenas uma impropriedade que não foi efetivada, exatamente por está contrariando a legislação e a esfera de competência, isso devidamente identificado através do autocontrole administrativo. Já o segundo igualmente como o primeiro foi afastada a irregularidade corretamente pelo TCM/PA tendo em vista que apesar do Poder Executivo ter aplicado percentual superior ao limite estabelecido (54%) de gasto com pessoal no executivo, entretanto esse gasto além de ultrapassar minimamente o percentual limite (2,11%) ainda foi comprovado que o gestor no ano seguinte promoveu uma queda acentuada do gasto com pessoal no executivo chegando em 42,86% em 2005, isso demonstrando o





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO**

End.: Avenida Floriano Peixoto, S/N Centro - CEP: 68815-000 - Curralinho - PA  
Fone: (91) 3633-1250



interesse em seguir o que a lei determina, o que deve ser considerado, como foi pelo Tribunal de Controle.

Depois de afastadas as irregularidades acima pelo TCM/PA devemos nos deter na única irregularidade encontrada na Resolução nº 10.561 TCM/PA qual seja a DIFERENÇA FINANCEIRA LANÇADA A CONTA "AGENTE ORDENADOR" NO VALOR DE R\$ 15.775,89, PARA MANTER O SALDO APRESENTADO NO BALANÇO FINANCEIRO EM 31.12.

A irregularidade logo acima mencionada e a que maculou as contas do ex gestor, Sr. Álvaro, teve de ser cuidadosamente dissecada para não está, o Poder Legislativo, a promover injustiças, por esta razão foi feita uma análise criteriosa dessa comissão conjugada.

Primeiramente devemos anotar que o valor da RECEITA ORÇAMENTÁRIA municipal atingiu aproximadamente **R\$ 11.000.000,00 (onze milhões)** e a irregularidade apontada é no importe de **apenas 15.775,89 (quinze mil e setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**.

Assim a única irregularidade ensejadora da reprovação das contas do executivo no exercício de 2004 representa diante do montante da receita municipal daquele ano **somente 0,14%**, índice esse baixíssimo se comparado com a receita investida no Município de aproximadamente 11.000.000,00 pelo gestor.

Devemos ainda ter em mente o momento da gestão de 2004, onde tudo era difícil, principalmente na região do Marajó, que é comentada até hoje como uma região abandonada pelas autoridades estaduais e onde não se tinha um aparato governamental adequado para se promover sem qualquer equívoco a prestação de todos os deveres impostos pelas legislações, que muita das vezes não se enxerga essas diferenças regionais, prejudicando aqueles que se colocam a disposição da sociedade para representa-la da melhor maneira possível, mesmo com as problemáticas existentes, seja ela profissional, financeira ou estrutural. Falamos isso tendo em vista que se hoje existe uma dificuldade com relação ao acesso a internet, acesso a emprego, acesso a moradia, acesso ao município e suas áreas e tantas outras necessidades humanas, imaginemos no ano de 2004. Dessa forma devemos levar em conta o desafio que era governar um Município pobre, que sua população girava em torno quase que exclusivamente da prefeitura, pois não existiam empresas e muito menos pessoas investidora na localidade e sem falar da luta da classe política em busca de projetos para a municipalidade. Com isso, impor penas duras a um gestor, no caso, é sem sombra de dúvida levar injustificadamente a aplicação da injustiça.





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO**

End.: Avenida Floriano Peixoto, S/N Centro - CEP: 68815-000 - Curralinho - PA  
Fone: (91) 3633-1250



Outro ponto importante a ser destacado que aconteceu no Município que dificultou ainda mais a busca da regularização das contas em sua totalidade foi o fato de ter ocorrido a queima dos arquivos do poder legislativo local, assim deixando de existir os documentos comprobatórios da devida execução financeira, a fim de evitar qualquer aplicação de sanção a gestor público.

Igualmente, veio aumentar a dificuldade na tentativa de eliminar qualquer tentativa de taxar a gestão do ano de 2004 como irregular foi o fato de ter ocorrido o falecimento do contador da época, tendo em vista que ele detinha o conhecimento técnico e de localização das documentações necessárias para demonstrar a aplicação correta dos recursos públicos as suas finalidades específicas.

Não pode ser esquecido que da leitura da documentação dos autos é levantado o fato de que existe erro contábil e certamente esse erro importou no julgamento desfavorável da conta do gestor, sem contar que no Recurso de Revisão vem trazendo uma informação de que existe receita de transferência (IPSMC) R\$ 14.178,00, com isso diminuindo o lançamento a conta agente ordenador para apenas R\$ -597,89 e não 15.775,89.

Ademais, devemos reconhecer que o lapso temporal considerável e os acontecimentos narrados nesse parecer é prejudicial a feitura de uma defesa ou prestação de contas a contento.

Essa comissão de nenhuma maneira vem por esse parecer cancelar qualquer desvio de conduta de quem quer que seja a pessoa, ou muito menos daqueles que cuidam de dinheiro público. Aqui está se fazendo um estudo minucioso para emissão de um parecer opinativo sobre a aprovação ou rejeição do parecer do TCM/PA levantando todos os fatores a incidirem no caso. Apesar do TCM/PA exercer um papel primordial na sociedade, os seus membros não vivenciam a realidade crua e fria de um município da Região do Marajó e por esse motivo deve ser levado em conta os princípios da boa fé, proporcionalidade e da razoabilidade.

Desta feita devemos nos perguntar se é razoável deixar um gestor público ser sancionado de forma gravosa devido a um equívoco em percentual de 0,14% da Receita, sendo tolhido em sua vida de ser chamado para exercer uma provável função pública e ter sua capacidade passiva eleitoral retirada além de outros impedimentos?

Verificamos que, nas contas apresentadas não existiu um desequilíbrio surpreendente das contas de gestão, o gestor à época apesar de não apresentar consistência no fechamento



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO**

End.: Avenida Floriano Peixoto, S/N Centro - CEP: 68815-000 - Curralinho - PA  
Fone: (91) 3633-1250



do balanço financeiro por um equívoco contábil. Havendo essa impropriedade, sem malversação do dinheiro público e que não vem macular as contas apresentadas como todo, além disso, **ficou demonstrado a boa fé** na apresentação das contas e nas tentativas de regularizar essas contas em sua totalidade isso através das informações apresentadas, assim como pelas defesas e documentações juntadas, tendo atitude de nada esconder, por mais que se encontrem erros que apesar de identificados estavam a todo instante sendo corrigidos como os já tratados acima.

Ademais, devemos deixar consignado que esta comissão analisando o parecer do TCM/PA e a defesa do Sr. Álvaro, firmou entendimento, para rejeitar o posicionamento do TCM/PA com relação a suposta irregularidade "AGENTE ORDENADOR", diga-se a única falha apontada pela resolução do TCM/PA, porém o gestor deverá recolher aos cofres públicos os valores constante nessa Resolução.

Diante das falhas apontadas em todo o curso processual junto ao TCM/PA e nessa comissão permanente o defendente trouxe informações e documentos que vieram retirar quase todas as irregularidades mencionadas, ficando apenas a do Agente Ordenador, que ao ver da comissão não deve ter o condão de prejudicar mais de 99% da prestação de contas aprovada, pois devemos observar os princípios jurídicos incidentes no caso em tela, para com eles afastarmos a não aprovação das contas pelo Tribunal.

Por tudo demonstrado, vislumbram-se presentes incontestáveis razões para que não se aprove o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, manifestando-nos contrário ao parecer prévio das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Prefeito à época Sr. Álvaro Aires da Costa, do ano de exercício de 2004, por enxergar a boa fé, o interesse em ver as contas regulares mediante a apresentação das informações e defesas perante o tribunal e principalmente por não existir nenhuma denuncia com relação a essa verba ou qualquer indicio de benefício próprio ou alheio, pelo contrário existem indícios de que ocorreu equívoco contábil e que segundo a gestão toda a verba foi aplicada em sua destinação correta.

### **DA CONCLUSÃO – DECISÃO DA COMISSÃO**





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO**

End.: Avenida Floriano Peixoto, S/N Centro - CEP: 68815-000 - Curralinho - PA  
Fone: (91) 3633-1250



Por tais motivos opinamos contrários ao parecer prévio formulado pelo TCM/PA, para que ao final sejam **aprovadas com ressalvas** as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal de Curralinho referente ao exercício Financeiro do ano de 2004, de responsabilidade do Sr. Álvaro Aires da Costa.

Submetemos o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 2019.

  
**JHENNHIFER NATALLIE VALENTE PINHEIRO**  
Presidente – comissão finanças e Orçamento

  
**WALDECI CORREA MACHADO**  
Presidente- comissão justiça e redação

  
**ALDO SANTOS ARAUJO**  
Relator

  
**MANOEL DOMINGOS RODRIGUES DE LIMA**  
Membro

  
**JOSUE CARVALHO DE JESUS**  
Membro



**Câmara Municipal de Curralinho**  
**Poder Legislativo**  
CNPJ: 15.742.414/0001-63

Ofício nº 152/2019.

Curralinho, 13 de Maio de 2019.

**Ao Senhor**  
**Álvaro Aires da Costa**  
**Ex-Prefeito Municipal de Curralinho**

Assunto: JULGAMENTO DE CONTAS

**NOTIFICANTE:** Câmara Municipal de Curralinho, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ nº **15.742.414/0001-63**, estabelecida na Avenida Floriano Peixoto, s/nº, na cidade de Curralinho, Estado do Pará.

**NOTIFICADO:** Sr. ALVARO AIRES DA COSTA, brasileiro, maior, capaz, ex-prefeito Municipal de Curralinho, residente e domiciliado na Rua Jarbas Passarinho, s/nº Centro, Estado do Pará.

Pelo presente fica vossa senhoria **NOTIFICADO** de acordo com o regimento interno dessa casa legislativa Art. 225. § 3º, que no dia 17 de MAIO de 2019, às 09:00 horas, irão a julgamento pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Curralinho, Estado do Pará, as contas relativas ao exercício financeiro de 2004 de vossa responsabilidade enquanto Prefeito Municipal deste município, com apontamentos do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Fica ainda Vossa Senhoria Notificado que caso, assim deseje apresentar defesa oralmente no Plenário no dia do julgamento sendo pessoalmente ou através de procurador, para efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

Curralinho 13 de maio de 2019.

MANOEL TELES DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Curralinho  
Biênio 2019/2020

*Helena Carreira  
Cm: 13/05/2019*



Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Curralinho, realizada em 17 de Maio de 2019.


Nos dezete dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezanove, às nove horas, junto à sala de sessões da Câmara Municipal de Vereadores, havendo número legal o Sr. Presidente; Manoel Teles de Oliveira; declara aberta a presente sessão invocando a proteção de Deus, agradecendo a presença dos senhores vereadores o Sr. Presidente declara aberta a presente sessão ordinária determinando ao primeiro secretário; Aldo Santos a fazer a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada e ao segundo secretário; Waldery Pereira Machado a chamar dos edis e a verificação de quorum; estando todos presentes. Na sequência o Sr. Presidente, ordenou ao primeiro secretário a que procedesse a leitura da ata anterior o que foi feito e submetida a apreciação e posteriormente em votação sendo aprovada. Passando ao grande Expediente; o Sr. Presidente, convoca o vereador Aldo Santos Araújo; para fazer uso da tribuna e fazer leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, processo de nº 280012004-22 de julgamento da prestação de contas do município de Curralinho, Prefeitura Municipal, onde recomenda a Câmara a não aprovação das referidas contas, a seguir lê também o parecer das comissões de finanças e orçamento e de justiça e redação, onde recomenda aos senhores vereadores que vote pela aprovação das contas do Ex-Prefeito Alvaro Aires da Costa, relativo ao exercício financeiro de 2004, posta em discussão, ocupa a tribuna



o vereador: Raimundo dos Anjos Sá. Logo a seguir o Sr. Presidente, colocou em votação nominal o parecer do tribunal de contas dos municípios sendo contra o parecer os vereadores: Aldo Santos Araújo, Inilson Jackson Piresza goia, Thennifer Nathallie Valente Pinheiro, Josué Carvalho de Jesus, Manoel Domingos Rodrigues de Lima, Manoel Teles de Jesus, Rosivaldo Fernandes Oliveira e Waldecy Correa Machado e a favor do parecer do tribuna de contas dos municípios os vereadores: Antônio Américo Pereira Correa, Helio dos Santos Monteiro e Raimundo dos Anjos Sá, ficando reprovado o parecer do tribunal de contas dos municípios por oito votos a três, sendo reprovado o parecer do tribunal de contas dos municípios - TCM. Em seguida encerra-se a presente sessão.

Plenário: Antônio Luiz Pereira Dantas.  
Em: 24 de maio de 2019.

Presidente: Aldo Santos Araújo




1º secretário: 


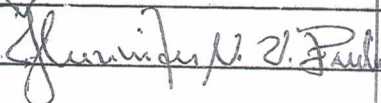
2º secretário: Raimundo dos Anjos Sá

Helio dos Santos Monteiro

Rosivaldo Oliveira





**Câmara Municipal de Curralinho**  
**Poder Legislativo**  
**CNPJ: 15.742.414/0001-63**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 16 DE MAIO DE 2019.**

**Dispõe sobre o julgamento das Contas do Executivo Municipal de Curralinho Estado Do Pará, relativas ao exercício financeiro De 2004, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Aires da Costa e Dá Outras Providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Curralinho, faz saber que após deliberação do Plenário realizada na 13ª Sessão Ordinária de 16 de maio de 2019, o Poder Legislativo Municipal, aprovou o parecer opinativo das comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento rejeitando o parecer prévio do Colendo Tribunal De Contas Municipais Do Estado Do Pará, exarado no **TC-280012004-00**, referente às Contas do Município de Curralinho correspondente ao exercício de 2004, e nos termos do **Art. 26 inciso IX** da Lei Orgânica do Município, e **Art. 20 inciso I letra D)**, promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º** Ficam aprovadas com ressalva as Contas da Prefeitura Municipal de Curralinho, Estado do Pará, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Gestor **ÁLVARO AIRES DA COSTA**, devendo recolher ao erário municipal a título de devolução e multa o consignado na Resolução nº 10.561 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM-PA, referente ao Processo **TC-2800120004-00**, atendido todo procedimento regimental.

Endereço: Avenida Floriano Peixoto s/n – Bairro Centro- Telefone: (91) 36331250 – CEP: 68.815.000  
site: [www.cmcrralinho.pa.gov.br](http://www.cmcrralinho.pa.gov.br) – e-mail: [camaradecurralinho@gmail.com](mailto:camaradecurralinho@gmail.com)





**Câmara Municipal de Curralinho**  
**Poder Legislativo**  
**CNPJ: 15.742.414/0001-63**

**Art. 2º** Encaminhar cópias ao Município de Curralinho, a Justiça Eleitoral, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para conhecimento e providências cabíveis.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Curralinho, 23 de Maio de 2019.

MANOEL TELES DE OLIVEIRA  
Presidente  
VEREADOR – PT

ALDO SANTOS ARAÚJO  
1º secretario  
VEREADOR - PSD

WALDECY CORREA MACHADO  
2º secretario  
VEREADOR – PL





**Câmara Municipal de Curralinho**  
**Poder Legislativo**  
**CNPJ: 15.742.414/0001-63**

Ofício 294/2019 GAB Curralinho, 20 de Setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
LUCIANA VASCONCELOS MAZZA  
Promotora de Justiça de Curralinho.  
Ministério Público do Estado do Pará – MPPA  
Av. Floriano Peixoto, s/n, Quadra 1, Lote 1, Centro, Curralinho/PA -  
CEP 68.815-055.

Assunto: **Comunicação de julgamento das contas do executivo municipal de Curralinho, sob a responsabilidade de Álvaro Aires da Costa, exercício financeiro de 2004.**

Referente: **(Processo nº 280012004-00)**

A Câmara Municipal de Curralinho, através de seu presidente, Manoel Teles de Oliveira, em razão do julgamento das contas do executivo municipal, exercício financeiro de 2004, perante o poder legislativo local, sobretudo com acatamento da transparência pública e da colaboração entre as instituições, vem comunicar o Ministério Público do Estado do Pará o julgamento das contas do Executivo e encaminhar o Decreto Legislativo 001/2019 para o devido conhecimento, atendendo as providências de praxe e a cooperação entre as instituições, anexado nesta oportunidade.

Sem mais para o momento nos colocamos a disposição para prestar informações complementares e dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

---

**MANOEL TELES DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

Ministério Público do Estado do Pará
Promotoria de Justiça de Curralinho
Protocolo nº <u>369</u> / 20 <u>19</u>
Data: <u>24</u> / <u>09</u> / 20 <u>19</u>
Hora: <u>13</u> : <u>09</u> . <u>00</u>
Recebido por: <u>Reynaldo Brito</u>



**Câmara Municipal de Curralinho**  
**Poder Legislativo**  
**CNPJ: 15.742.414/0001-63**

Ofício 299/2019 GAB Curralinho, 20 de Setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
MARIA ALDA AIRES COSTA  
Prefeita Municipal de Curralinho  
Prefeitura Municipal de Curralinho – PMC  
Av. Jarbas Passarinho, s/n, Centro, Curralinho/PA - CEP 68.815-055.

**Assunto: Comunicação de julgamento das contas do executivo municipal de Curralinho, sob a responsabilidade de Álvaro Aires da Costa, exercício financeiro de 2004.**

**Referente: (Processo nº 280012004-00)**

A Câmara Municipal de Curralinho, através de seu presidente, Manoel Teles de Oliveira, em razão do julgamento das contas do executivo municipal, exercício financeiro de 2004, perante o poder legislativo local, sobretudo com acatamento da transparência pública e da colaboração entre as instituições, vem comunicar a Prefeitura Municipal de Curralinho o julgamento das contas do Executivo, sob a responsabilidade de Álvaro Aires da Costa e encaminhar a Resolução 10.561 do TCM/PA e o Decreto Legislativo 001/2019 para o devido conhecimento e providências necessárias (recolhimento ao erário municipal), atendendo os procedimentos de praxe e a cooperação entre as instituições, anexado nesta oportunidade.

Sem mais para o momento nos colocamos a disposição para prestar informações complementares e dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**MANOEL TELES DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

PREFEITURA M. DE CURRALINHO
CNPJ: 04.876.710/0001-30
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS
Protocolo Nº <u>2265/09/19</u>
Em, <u>24</u> / <u>09</u> / <u>19</u>
<u>JANIELINA B.</u>
Funcionário





**Câmara Municipal de Curralinho**  
**Poder Legislativo**  
**CNPJ: 15.742.414/0001-63**

Ofício 293/2019 GAB Curralinho, 20 de Setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
ROBERTO BOTELHO COELHO

Juiz Eleitoral da 086 Zona Eleitoral de Curralinho.

Justiça Eleitoral de Curralinho

Av. Jarbas Passarinho, s/n, Centro, Curralinho/PA - CEP 68.815-055.

**Assunto: Comunicação de julgamento das contas do executivo municipal de Curralinho, sob a responsabilidade de Álvaro Aires da Costa, exercício financeiro de 2004.**

**Referente: (Processo nº 280012004-00)**

A Câmara Municipal de Curralinho, através de seu presidente, Manoel Teles de Oliveira, em razão do julgamento das contas do executivo municipal, exercício financeiro de 2004, perante o poder legislativo local, sobretudo com acatamento da transparência pública e da colaboração entre as instituições, vem comunicar a Justiça Eleitoral de Curralinho o julgamento das contas do Executivo e encaminhar o Decreto Legislativo 001/2019 para o devido conhecimento, atendendo as providências de praxe e a cooperação entre as instituições, anexado nesta oportunidade.

Sem mais para o momento nos colocamos a disposição para prestar informações complementares e dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

---

**MANOEL TELES DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

Recebido em  
04/10/2019  
Lena Erika Lima Leitão  
Analista Judiciário do TRE/PA  
Chefe de Cartório